



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0379/2024

Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Antídio Lunelli

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Retorna a essa Comissão para análise de emenda o Projeto de Lei nº 0379/2024, de autoria do Deputado Antídio Lunelli visa Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O Deputado Ivan Naatz apresentou em voto vista subemenda aditiva ao PL 379/2024, no seguinte sentido:

“Art. 3º. Fica expressamente vedado o pagamento, contribuição, comissão, taxa de administração, corretagem, repasse, “fee” ou valor equivalente, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica que realize, organize, promova, capte recursos ou comercialize cartelas nos eventos previstos nesta lei. Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada pela autoridade competente após regular processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa”

A referida emenda aditiva foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 28/10/2025.



É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, nos termos dos arts. 72, I; e 144 I, do Regimento Interno, retornando os autos, observo que emenda aditiva sob exame atende aos requisitos a serem observados por esta Comissão de Constituição e Justiça, vez que, quanto à constitucionalidade sob a configuração formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à espécie, bem como não se encontra no rol sobre reserva de iniciativa do Governador do Estado, por não se tratar de matéria que afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Quanto à legalidade, entendo que a proposta não colide com qualquer diploma legal vigente.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, todos do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** e continuidade regimental da tramitação do Projeto de Lei nº 0379/2024, com a aprovação com a Emenda Substitutiva Global apresentada por este Relator e da Subemenda Aditiva proposta pelo Deputado Ivan Naatz na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e aprovada por aquela Comissão Temática.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator